Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8266/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/393/2013
PROTOCOLO	**:**	1382687
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N° 045/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO MATERIAIS HOSPITALARES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Referem-se os autos sobre o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 48/2012**, pelo município de Ponta Porã/MS, neste ato representado por seu então Prefeito Sr. Flávio Esgaib Kayatt, com o intuito de adquirir materiais hospitalares, para atender as Unidades de Saúde e Hospital Regional.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os documentos acostados e verificou que estes satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-2738/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório, Modalidade Pregão Presencial nº 48/2012, e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11606/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 312, I, da RN/TC/MS n° 57/2006, opinamos PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do processo licitatório, por estar em conformidade com a legislação vigente."(destaque nosso).



É o Relatório, passo a Decidir.

Da leitura dos autos, constata-se que a documentação apresentada satisfaz as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, realizado através do **PREGÃO PRESENCIAL nº 048/2012**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho os entendimentos da 6ªICE e do MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 048/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 30 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr